



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 530/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4717/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que consiste em instituir Ambulância Socorrista Veterinária para resgates de urgência de animais em estado de risco ou acidentados em ambientes e vias públicas.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO* o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de *PROJETO DE LEI* que consiste em instituir Ambulância Socorrista Veterinária para resgates de urgência de animais em estado de risco ou acidentados em ambientes e vias públicas.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

### ***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Trata-se de indicação de projeto de lei ao Chefe do Executivo que consiste em instituir, no município, uma unidade de Ambulância Socorrista Veterinária para resgates de urgência de animais em estado de risco ou acidentados em ambientes e vias públicas.

Tendo em vista que o pronto atendimento e o resgate adequado a um animal em estado grave pode fazer a diferença entre a vida e a morte. O vereador justifica que é grande o descaso e a indiferença com os animais de rua e animais acidentados de nosso município. Assim, é imprescindível que o poder Público transforme esse processo através de medidas em prol dos animais. A instituição das Ambulâncias Socorristas Veterinárias, além de prestarem um serviço essencial a animais em sofrimento, será um excelente exemplo do Poder Público no aspecto do fortalecimento da consciência ambiental e da causa animal.

Corroborando com este entendimento, a legislação brasileira determina o papel dos governos junto à fauna e a flora Brasileira. Nessa perspectiva, O **Art. 225, § 1º, inciso, VII** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), prevê em seu texto que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

No caso em tela, percebo estar claramente definido no texto constitucional que o legislador transferiu este ônus ao Poder Público, ficando estabelecido que cabe ao Poder Público o dever de defender e de preservar o meio ambiente.

O **Art. 16, §1º, inciso, XX** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis ratifica as competências do Poder Executivo Municipal. Senão vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

**§ 1º De forma privativa:**

**XX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;**

Embora o Legislador desta casa tenha boas intenções ao indicar um projeto que visa diminuir o descaso e a indiferença com os animais de rua e animais acidentados em nosso município, Jamais será permitido que o Poder Executivo edite decreto ou encaminhe Projeto de Lei sem indicar a fonte de custeio, permitir a criação de norma sem atenção à viabilidade técnica e os impactos financeiros dos custos de operação de um projeto, como esse, é criar em verdade norma inconstitucional, verdadeira aberração no ordenamento jurídico.

O poder executivo, quando da edição de uma norma, deve indicar a fonte de custeio correspondente à despesa que cria. Respeitando o **Art. 15, Art. 16, inciso, I** e o **Art. 17 §1º**, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

**Art.15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

**I** - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Cumprido todos os requisitos regimentais, e em consonância com a CRFB/88 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, este Relator designado opina pela viabilidade técnica da Proposição.

De tal sorte, que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário

**III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 10 de Junho de 2021



GIL MAGNO

✓ Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ  
Vocal